2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 02 / 04 / 19 97 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10783.017765/91-29**
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : **203-02.572**
Recurso : **98.575**
Recorrente : MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Vitória - ES

ITR - Notificação do ITR julgada improcedente em primeira instância não deve prosperar o processo pois a lide já foi resolvida. **Anula-se o processo a partir da ciência ao impugnante da decisão de 1ª instância, exclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da ciência da decisão de 1ª instância, exclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

Osvaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
mdm/CF/GB

Processo : 10783.017765/91-29
Acórdão : 203-02.572

Recurso : 98.575
Recorrente : MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr$ 5.991,85, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade, denominado "Sítio Boa Felicidade", cadastrado no INCRA sob o Código 503 045 045 985 7, localizado no Município de Linhares/ES.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o notificado alega que o imóvel em causa fora alienado em 16/05/78 para o Sr. Juvenal Corrêa, conforme Escritura Pública de Compra e Venda anexada às fls. 05/06.

De posse dos autos, o Delgado da Receita Federal em Vitória/ES julgou improcedente o lançamento consubstanciado na referida Notificação de fls. 03, tendo em vista as considerações a seguir transcritas:

> "considerando que o processo se reveste das formalidades legais;
>
> considerando que o processo foi submetido à apreciação do INCRA/ES, conforme despacho de fls. 08;
>
> considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo INCRA/ES às fls. 08, através dos documentos de fls. 05 e 06 o contribuinte vendeu a área total do imóvel em questão ao Sr. Juvenal Corrêa, que a adquiriu para seus filhos Manoel Luiz Corrêa, Edmilson Corrêa e Carlos Alberto Corrêa; todavia, não consta nos arquivos do órgão cadastro em nome dos referidos senhores;
>
> considerando tudo o mais que do processo consta".

Processo : 10783.017765/91-29
Acórdão : 203-02.572

Pelo Despacho de fls. 13, a autoridade julgadora de primeira instância determinou o cancelamento da Notificação de fls. 03, bem como fosse intimado o Sr. Juvenal Corrêa para efetuar o recolhimento do ITR/91 consoante o item 2.14 da NE/CST nº 001/91.

Ciente da decisão singular, conforme o AR de fls. 22, o Sr. Edmilson Correia manifesta-se às fls. 23, esclarecendo que o imóvel rural em questão realmente fora adquirido do Sr. Manoel Caetano de Oliveira em 1977, tendo sido vendido ao Sr. José Rodrigues dos Santos em 1980. Ao final, solicita-se que seja exigido do atual proprietário do imóvel o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A DRF em Vitória-ES procedeu à anexação dos Comprovantes de fls. 26 e 27, indicativas da quitação do débito de fls. 02, bem como da atualização cadastral de fls. 28 e 29.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.017765/91-29
Acórdão : 203-02.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A autoridade monocrática, com base nas provas anexadas aos autos pelo Sr. Manoel Caetano de Oliveira, julgou improcedente a notificação do ITR/90 a ele encaminhada e determinou seu cancelamento.

Assim, no meu entender, após ter sido dado ciência ao Sr. Manoel Caetano de Oliveira desta decisão, considera-se resolvida a lide aqui instaurada.

Porém, o julgador singular, na mesma decisão prolatada em favor do impugnante, determinou que o novo proprietário do imóvel em questão fosse intimado a pagar o ITR/90.

Entendo que não cabe tal procedimento e, assim, voto para que se anule a ordem de intimação ao Sr. Juvenal Corrêa, fls. 13, por ele não ter qualquer relação com a presente lide e, conseqüentemente, anular também o restante deste processo, a partir do Documento de fls. 15.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

RICARDO LEITE RODRIGUES